

Ficha de correção do exame de Direito Internacional Público I

(27/1/2017)

2º Ano – Turma A

Alguns tópicos de correção:

a) Validade jurídico-internacional do processo:

- Explicitar o procedimento de vinculação internacional;
- Considerar que a relevância da assinatura depende do determinado na própria Convenção;
- Enunciar que, sendo no âmbito de uma conferência internacional, a adoção efetua-se por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, a menos que os Estados decidam, por igual maioria, aplicar uma regra diferente, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Viena de Direito dos Tratados entre Estados (de ora em diante, também CVDT);
- Considerar que a presunção do artigo 7.º, n.º 2, alínea a), da CVDT não abrange o Ministro da Segurança Social mas que este pode ser plenipotenciário em resultado da conjugação do artigo 7.º da CVDT com o artigo 197.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e com o previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88, de 11 de maio, mediante autorização do Governo;
- Explicitar o conceito e os efeitos de assinatura *ad referendum*, nos termos do artigo 10.º, alínea b), da CVDT; para que tenha efeitos de assinatura fica sujeita a confirmação; uma vez feita a confirmação os seus efeitos retrotraem à data da assinatura (cf. ainda artigo 12.º, n.º 2, alínea b) da CVDT).

b) Validade jurídico-constitucional da vinculação internacional do Estado Português

- Negociação – artigo 197.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88, de 11 de maio;
- Atenta a consideração de que a convenção pode vir a ditar encargos para o sistema de saúde e para o sistema de segurança social, deve ser analisada da competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 161.º, alínea i), segunda parte, conjugado com o artigo 165.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa, para a aprovação do acordo internacional (analisar da delimitação material de tratado e de acordo internacional) e analisar da consequente inconstitucionalidade orgânica e inconstitucionalidade formal por violação do artigo 166.º, n.º 5, da Constituição;
- Podia ser requerida a fiscalização preventiva da constitucionalidade nos termos do artigo 278.º, n.º 1, da Constituição, com efeitos gizados pelo artigo 279.º da Constituição;
- Discutir, à luz do artigo 277.º, n.º 2, da Constituição, se, atenta a inconstitucionalidade orgânica e formal, podia ser afastada a aplicação na

ordem jurídica interna; e ajuizar se, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, parte final da CVDT, poderia ser invocada, de acordo com o procedimento do artigo 65.º da CVDT, a nulidade da convenção.

c) A reserva aposta por Portugal

- Conceito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da CVDT;
- Enunciar dos limites às reservas, limites materiais, temporais e procedimentais nos termos dos artigos 19.º e 23.º da CVDT entre Estados;
- Apreciar da sua observância no caso concreto; a reserva, apresentada no momento da assinatura, foi tempestiva e será admissível considerar que não é incompatível com o objeto ou o fim do tratado;
- Analisar da produção de efeitos da reserva, em articulação com a questão seguinte;

d) A objeção apresentada pelo Chile:

- Apreciar se tratado multilateral com número restrito de Estados (sendo aplicável o disposto no artigo 20.º, n.º 2, da CVDT, e em consonância considerar da não produção de efeitos, não tendo havido aceitação por todos os Estados) ou não, por serem mais de cinco Estados (sendo aplicável o artigo 20.º, n.º 4, alínea b), da CVDT, à luz do qual a objeção formulada deve ser tida como qualificada, não produzindo a convenção efeitos entre o Estado que formulou a reserva e o Estado que apresentou a objeção qualificada, produzindo os seus efeitos quanto às demais relações);
- Procedimento quanto às objeções, nos termos do artigo 23.º da CVDT;

e) A invocação da Argentina

- Ajuizar (e afastar) da verificação dos pressupostos da aplicação do regime da alteração das circunstâncias previsto no artigo 62.º da CVDT; afastar da aplicação dos artigos 54.º e 56.º da CVDT.

II

O comentário da frase deve apreciar da origem e fundamentos do Direito Internacional Público e da sua evolução, do incremento das matérias tratadas, do desenvolvimento das fontes internacionais e do acréscimo da sua importância, neste último ponto em conexão com a discussão quanto à hierarquia das normas e a aplicação do Direito Internacional na ordem jurídica interna.

III

- Explicitar o conceito de sujeito internacional e de personalidade jurídica internacional;
- Analisar da personalidade jurídica das organizações internacionais e respetivos fundamentos;
- Identificar limitações à capacidade jurídica internacional por confronto com a personalidade jurídica internacional dos Estados e a capacidade plena destes;
- Apreciar se as deliberações e decisões dos órgãos das organizações internacionais constituem fonte de Direito em articulação com a importância do disposto nos respetivos tratados institutivos.

